

À Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Andreia e Silva Heidmann

Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – Gerência de Licitações

Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas - LALI-2

Setor Comercial Sul, Quadra 04 Ed. Centro Oeste 1º andar – Brasília/DF

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017
Processo Administrativo nº 0300.160.261.343

A **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.** (“Aurora”), sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.548/0001-30, com fundamento no item 9.2.1 do Edital de Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017; no artigo 70, §4º, do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017; e no artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016; vem, respeitosa e tempestivamente à presença de vossas senhorias, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **Consórcio SB Participações Societárias Ltda. e Porto Seco do Triângulo Ltda.** (“Consórcio SB Porto Seco”) contra o ato de julgamento exarado na sessão pública realizada no dia 21.12.2017, que declarou a Aurora vencedora da referida licitação (“Ato de Julgamento”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS RELEVANTES

Em 08.06.2017, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (“INFRAERO”) publicou o Edital da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 (“Edital”) para a “Concessão de Uso de

Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes”, tendo sido constituída a Comissão de Licitação responsável pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 (“Comissão de Licitação”).

Em 14.08.2017, teve início a sessão pública da licitação para recebimento das propostas das licitantes, conduzida pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação. Uma vez conferido o conteúdo das propostas de preços, as licitantes foram classificadas para a fase de lances e, durante sua realização, a melhor proposta à INFRAERO foi ofertada pela Aurora, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Entretanto, encerrada a fase de lances pela Comissão de Licitação e tendo a Aurora sido classificada em primeiro lugar, a MDC foi indevidamente convocada para realizar o suposto benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo neste momento a oportunidade ilícita de ofertar isoladamente a proposta de R\$ 3.601.000,00 (três milhões seiscentos e um mil reais), tendo sido indevidamente definida como vencedora da fase de lances. Aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da MDC, estes foram submetidos à análise da Comissão de Licitação, que equivocadamente decidiu pela sua habilitação na sessão pública ocorrida no 12.09.2017, conforme amplamente demonstrado por diversas razões apresentadas e fundamentadas no Recurso Administrativo da Aurora.

Contudo, após a análise dos recursos e contrarrazões interpostos, a Comissão de Licitação os acolheu apenas parcialmente, inabilitando a MDC. Frise-se que diversas razões apresentadas pela Aurora para a insubsistência da MDC como empresa vencedora, com a devida vênia, permanecem vivas e fundadas, o que deve firmar e reafirmar o resultado de inabilitação da MDC.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação convocou abertura de nova sessão pública, para a abertura do invólucro de habilitação da empresa subsequente, a Aurora. Assim, em sessão pública ocorrida no dia 21.12.2017, a documentação da Aurora foi analisada e esta foi corretamente habilitada e declarada vencedora, tendo apresentado proposta ajustada indicando Preço Básico Inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e Valor Mensal de R\$ 3.610.000,00 (três milhões seiscentos e dez mil reais).

No entanto, em que pese a perfeita adequação de toda a documentação apresentada pela Aurora, conforme verificado pela Comissão de Licitação, o Consórcio SB Porto Seco interpôs recurso contra o Ato de Julgamento, aduzindo suposta desconformidade da habilitação da empresa às exigências do Edital.

Como se evidenciará nas presentes **CONTRARRAZÕES**, é irretocável a decisão da Comissão de Licitação que julgou a Aurora habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, não merecendo qualquer reforma, uma vez que todas as exigências do Edital foram cumpridas e que a Aurora possui inequívoca capacidade técnica e econômico-financeira para a execução dos serviços que a INFRAERO pretende contratar.

II. DA ADMISSIBILIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

De acordo com o item 9.2.1 do Edital, a Licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra o ato de julgamento exarado pela Comissão de Licitação, e que, interposto recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de

